



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.000658/00-84
Recurso n° 335.547 Voluntário
Acórdão n° 3202-000.397 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2011
Matéria II/IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Importação

Data do fato gerador: 04/04/1999

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSULTA INEFICAZ. Não há impedimento para lavratura do Auto de Infração quando a consulta formulada pela contribuinte é declarada ineficaz, vez que esta não produz efeitos.

OPOSIÇÃO DE CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA NACIONAL. LIQUIDEZ E CERTEZA. Incabível a oposição de créditos contra a Fazenda Nacional quando estes não gozam de liquidez e certeza, os quais devem ser apurados, na esfera administrativa, por meio de pedido de restituição ou compensação.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luiz Eduardo Garrossino Barbieri e Octavio Carneiro Silva Correa.

Relatório

Em 04/04/1999, a empresa COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA registrou a Declaração Simplificada de Importação – DSI nº. 099/100.076 (fls. 17/18), nacionalizando as mercadorias constantes daquele documento, consumidas a bordo do navio “Costa Marina”, procedendo ao recolhimento, em 19/02/1999, de R\$ 18.807,56, a título de Imposto de Importação (DARF de fl. 22), e R\$ 42.619,45, referentes ao Imposto Sobre Produtos Industrializados (DARF de fl. 23).

Em 01/02/2000, a Fiscalização lavrou os Autos de Infração de fls 03/13, no valor total de R\$ 58.869,27, para exigência da diferença do II e do IPI, bem como acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), em virtude da falta de recolhimento destes tributos, os quais seriam devidos em razão da aplicação de alíquota incorreta pela contribuinte, bem como da utilização de taxa de conversão de data diferente daquela aplicável na data da ocorrência do fato gerador (data do registro da DSI, em 04/04/1999).

Neste ponto, reproduzo o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever, em parte:

“A interessada apresentou sua impugnação às folhas 35 a 44, alegando, em suma, que:

4.1. - a empresa apresentou consulta sobre a aplicação da IN 137/98, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à operação de navio estrangeiro no Brasil;

4.2.- por estar em procedimento de consulta, a interessada não poderia ser autuada, nos termos do artigo 48 do Decreto 70.235/72;

4.3.- a tributação das bebidas, por engano no registro da DSI, não se deu nos termos do AD SRF 74/97, tendo sido recolhidos tributos a maior;

4.4.- a fiscalização desconsiderou o valor pago a mais pela interessada, apenas cobrando a diferença do que considerou devido;

O processo foi baixado em diligência pela DRJ em Florianópolis para que fosse atestada a protocolização da consulta e de eventual decisão referente a mesma.

Como resultado, apurou-se que a interessada, em 29/12/1998, formalizou petição dirigida ao Delegado da Receita Federal em Santos, que somente foi protocolizada como consulta na data de 25/05/2001.

Como resultado, a consulta foi declarada ineficaz, em 10/12/2001, em razão de ter sido feita em desacordo com os artigos 2º e 5º da IN SRF 02/97, pois não apresentava questões relativas a interpretação de dispositivos da legislação aplicáveis as circunstâncias descritas e pelo fato de que a consulta visa a atingir todos os tributos e contribuições a que se encontra sujeita a interessada, por força da IN 137/98.”

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil-São Paulo/SP julgou procedente o lançamento (fls. 103/107), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 04/04/1999

Ementa: CRUZEIROS MARÍTIMOS – Nos termos do artigo 87 do Decreto 91.030/85, considera-se ocorrido o fato gerador na data de registro da declaração de importação. Para efeito de cálculo do imposto esta é a data para a apuração da alíquota vigente e da taxa de câmbio.

Lançamento Procedente”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado, repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação (fls. 113/125).

Suscitou, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração. Alegou que, em 29/12/1998 - e não em 25/05/2001, conforme restou consignado no Acórdão recorrido - apresentou consulta sobre a interpretação e aplicação da Instrução Normativa SRF nº 137/98, a qual dispõe sobre o tratamento tributário e o controle aduaneiro aplicáveis à operação de navio estrangeiro em viagem de cruzeiro pela costa brasileira. Afirmou que somente foi intimada da decisão da consulta em 26/04/2002 e, assim, quando da autuação, em 01/02/2000, estaria resguardada no seu direito de não ser autuada, uma vez que a consulta ainda estava pendente de apreciação, razão pela qual a autoridade fiscal só poderia ter lavrado o Auto após 30 dias depois da ciência da referida decisão, nos termos do artigo 48 do Decreto nº70.235/72.

No mérito, alegou, em síntese:

- que a tributação das bebidas relacionadas na DSI não foi feita em conformidade com o Ato Declaratório nº. 74/97, segundo o qual o imposto deve ser calculado mediante a aplicação de um valor fixo, em Reais, pela quantidade de mercadorias;

- que, antes de constituir o crédito tributário por meio do Auto de Infração, a autoridade fiscal deveria ter considerado o valor pago a maior a título de IPI, já que, ao invés de débito com a Receita Federal, a recorrente possui créditos; e

- que efetuou os recolhimentos referentes à tributação das bebidas relacionadas na DSI nos termos em que foi determinado pela própria autoridade fiscal por meio da intimação de fls. 51/52.

Ao final, requereu a nulidade do Auto de Infração, vez que, no momento de sua lavratura, encontrava-se em processo de consulta. Subsidiariamente, requereu o cancelamento da exigência fiscal, em razão de possuir créditos com a Receita Federal.

Em 11 de setembro de 2007, juntou petição requerendo, novamente, a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista decisão favorável neste sentido proferida pela então Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos autos do processo administrativo nº 11128.000663/00-14, no qual foi declarada a nulidade do processo *ab initio* (fls. 169/170).

Em sessão de 12/08/2008, a então Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora informasse acerca da existência de créditos de IPI pela recorrente, conforme alegado em seu recurso (fls.185/188).

Cumprida a diligência, retornam os autos a este Colegiado, para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata a lide de Autos de Infração lavrados em 01/02/2000, para exigência da diferença de impostos que deixaram de ser recolhidos, relativos ao II e ao IPI vinculado, bem como acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), referentes às mercadorias constantes nos itens 001, 002, 003 e 006 da Declaração Simplificada de Importação – DSI nº. 099/100.076, registrada pela contribuinte em 04/04/1999, no valor total de R\$ 58.869,77. Segundo a autoridade autuante, a referida diferença de tributos decorreu da aplicação incorreta de alíquota pela contribuinte, bem como da utilização de taxa de conversão diferente daquela aplicável na data do registro da DSI.

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

Preliminarmente, aduz a recorrente a nulidade do Auto de Infração, lavrado em 01/02/2000. Entende que, à data de sua lavratura, encontrava-se albergada pelos efeitos da consulta, formulada em 29/12/1998. Alega que a autuação somente poderia ocorrer depois de findos trinta dias após a data em que tomou ciência do Despacho Decisório relativo à consulta, nos termos do art. 48 do Decreto nº. 70.235/1972.

Acontece, porém, que, ao olvidar-se a recorrente do que dispõe o art. 52 do mesmo diploma legal acima apontado, deixou de considerar que a consulta declarada ineficaz não gera qualquer efeito e que, por tal motivo, não lhe assiste razão quando pretende macular de nulidade o Auto de Infração guerreado.

Independentemente da discussão acerca da data em que teria sido formulada a consulta – se em 1998 ou se em 2001 – o fato é que tal consulta foi declarada ineficaz (fls.97/101), nos termos do Despacho Decisório constante às fls.97/110, a saber:

“Posto isto, **declaro a ineficácia da consulta ora formulada**, com base no art. 11, inciso I, da IN SRF nº 2, de 1997, dado estar em desacordo com o disposto nos arts. 2º e 5º, do mesmo diploma, **uma vez que não apresenta questões relativas à interpretação de dispositivos da legislação aplicáveis às circunstâncias descritas e, não obstante, visa a atingir todos os tributos e contribuições a que se encontra sujeita a interessada por força da IN SRF nº 137, de 1998.**”

(grifos não constantes do original)

Cabe ressaltar que, nos termos do §3º do art. 48 da Lei nº. 9.430/1996, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia, não sendo cabível nestes autos, portanto, discutir-se os fundamentos da ineficácia declarada.

Não há, portanto, qualquer óbice à autuação perpetrada fundada na existência de consulta, em razão de ter sido esta declarada ineficaz, e, por tal motivo, não produzir efeitos,

nos termos do art 52 do Decreto nº. 70.235/1972, razão pela qual deve ser rejeita a preliminar de nulidade do auto de infração.

Do Mérito

No mérito, afirma a recorrente que efetuou pagamento a maior em relação ao IPI incidente sobre as bebidas constantes dos itens 1 a 5 da DSI, pois deixou de efetuar os cálculos em conformidade com o Ato Declaratório nº. 74/97, segundo o qual o imposto deveria ser calculado mediante a aplicação de um valor fixo, em Reais, pela quantidade de mercadorias. Por tal motivo, entende que teria crédito referente ao IPI das bebidas e este crédito, quando da autuação, deveria ter sido abatido do valor que lhe está sendo exigido a título de II e de IPI.

Do Auto de Infração, tem-se que foram objeto de autuação as mercadorias relacionadas na DSI nº 0100076-9 constantes dos itens a seguir:

Item da DSI	Código NCM	Mercadoria	II exigido	IPI exigido
001	2208.70.00	Licores	170,91	Não há exigência
002	2204.10.10	Vinhos espumantes tipo champagne	138,98	Não há exigência
003	2204.10.90	Outros vinhos espumantes	189,66	Não há exigência
006	2402.20.00	Cigarros	106,18	30.578,34

II exigido à alíquota de 23% sobre o valor tributável

IPI exigido à alíquota de 330% sobre o valor tributável.

Vê-se, portanto, que não foram objeto de autuação as mercadorias constantes dos itens 04 (refrigerantes) e 05 (água) da DSI, sendo matéria estranha à lide qualquer alegação de defesa referente à tributação de tais mercadorias. Da mesma forma, não é matéria desta lide qualquer pagamento feito a maior relativo ao IPI referente às mercadorias constantes nos itens 1, 2 e 3 da DSI, pois quanto a este tributo, somente foi objeto de autuação a mercadoria constante do item 06 (cigarros).

Ao contrário do que afirma a recorrente, não há qualquer manifestação de sua parte em relação às alíquotas ou à taxa de câmbio aplicadas na autuação, conforme bem assegurou a primeira instância julgadora. Sua tese de defesa arrima-se tão-somente em alegado crédito do qual seria detentora em relação a pagamentos efetuados a maior relativos ao IPI referente às bebidas.

O art. 165 do CTN autoriza a restituição de pagamento indevido, sendo prevista a compensação do indébito pelo art. 74 da Lei nº. 9.430/96, cabendo, entretanto, ao sujeito passivo, a demonstração, por meio de provas hábeis, da existência do crédito que alega possuir, para que sejam auferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, o que deve ser realizado em procedimento administrativo próprio de pedido de restituição ou compensação. Demais disso, baixados os autos em diligência, verificou-se que a contribuinte não possui créditos de IPI relativos aos pagamentos das bebidas (fl. 191).

Por último, ressalte-se que a ocorrência do fato gerador na data do registro da DSI não se encontra sob discussão. A contribuinte em nenhum momento discorda do fato de que a legislação a ser aplicada, bem como a taxa de câmbio, deveria ser aquela vigente na data do registro da DSI (04/04/1999), visto ser esta a data da ocorrência do fato gerador.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres